



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.908 - PR (2014/0343606-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VINICIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : VINICIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : M R DA M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do acusado, pois destacou no édito prisional que ele, em tese, "abusou sexualmente de sua filha de apenas 05 (cinco) anos de idade" e, depois de ter sido afastado do convívio com a vítima, tentou levá-la consigo, somente sendo contido por meio de intervenção da Polícia Militar.
3. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.908 - PR (2014/0343606-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VINICIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO : VINICIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : M R DA M (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M . R. da M. , ora paciente, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, denegatório do HC n. 1.285.618-1.

O paciente foi preso preventivamente em **4/5/2014**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A do CP. Consoante a denúncia, no período compreendido entre os meses de junho e julho de 2013, no interior da residência da família, constrangeu sua filha, de 4 anos de idade, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar a mão na genitália da vítima, introduzir o dedo em seu ânus, obrigá-la "a manipular seu pênis, masturbando-o até a ejaculação" e, ainda, friccionar "seu pênis contra a vagina e o ânus da vítima, chegando a ejacular" (fl. 158).

Nesta Corte Superior, a defesa sustenta que "a autoridade apontada como coatora feriu os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade ao entender existir risco à ordem pública motivado na suposta periculosidade do ora paciente; uma vez que se trata de réu primário, com ocupação lícita e residência fixa" (fl. 2). Ademais, assere que o decreto padece de fundamentação concreta, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CP e que é adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Informações prestadas. Liminar por mim indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 299-310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.908 - PR (2014/0343606-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do acusado, pois destacou no édito prisional que ele, em tese, "abusou sexualmente de sua filha de apenas 05 (cinco) anos de idade" e, depois de ter sido afastado do convívio com a vítima, tentou levá-la consigo, somente sendo contido por meio de intervenção da Polícia Militar.

3. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso preventivamente em **4/5/2014**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A do CP. Consoante a denúncia, no período compreendido entre os meses de junho e julho de 2013, no interior da residência da família, constrangeu sua filha de 4 anos de idade à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar a mão na genitália da vítima, introduzir o dedo em seu ânus, obrigá-la "a manipular seu pênis, masturbando-o até a ejaculação" e, ainda, friccionar "seu pênis contra a vagina e o ânus da vítima, chegando a ejacular" (fl. 158).

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prova de existência do crime, essa está evidenciada por meio dos presentes autos, consoante o depoimento da própria vítima [...] às fls. 30-31 da seq. 1.1, indicando que o autuado acariciava as suas partes íntimas por baixo da roupa, beijava sua genitália e pedia para que a vítima pegasse em seu pênis. Que o genitor introduziu o dedo no ânus da vítima e tentou introduzir o pênis na sua vagina. Fatos confirmados pelas declarações das irmãs da vítima [...] (às fls. 22 a 28, seq. 1.1), relatando ainda, que o representado teria invadindo a residência de Fabiana visando levar a vítima consigo, o que não foi possível porque foi impedido, sendo acionada a Polícia Militar.

No que concerne aos fundamentos para decretação de prisão preventiva dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, essa só deve ser decretada após análise acurada do caso e se presentes ao menos um dos seguintes pressupostos: Garantia da ordem pública; Garantia da ordem econômica; Por conveniência da instrução criminal; Para assegurar a aplicação da lei penal.

Frise-se que basta a presença de apenas um deles para juntamente com os pressupostos da condição de admissibilidade autorizar o decreto de prisão preventiva.

In casu, verifica-se a incidência robusta dos fundamentos da **garantia da ordem pública**, eis que afere-se a **gravidade em concreto da conduta**, pois o autuado, em tese, abusou sexualmente de sua filha de apenas 05 (cinco) anos de idade, indicando ser pessoa pervertida, destemida e potencialmente perigosa, uma vez que invadiu a residência de [...] (irmã da vítima), visando levar a filha consigo. Também, a omissão do Poder Público em situações como a do caso em análise enseja descrédito nas autoridades constituídas, além de demonstrar descaso para com os valores e preocupações sociais, dando margem à sensação de impunidade.
[...] (fls. 149-250, destaquei).

O Tribunal de Justiça estadual, ao denegar a ordem lá impetrada, decidiu:

[...]

Verifica-se que o decreto se baseou na garantia da ordem pública, pois além de estarem presentes indícios veementes de autoria e materialidade, o paciente, em tese, demonstrou extrema periculosidade através de seu *modus operandi*. Além de ter supostamente cometido o delito em comento, o paciente, ao ser afastado da criança, tentou retomar o contato forçando sua presença.

[...]

Por fim, em relação à aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, tem-se que tais medidas não se revelam eficazes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não dispõem de subsídios necessários para a asseguaração da ordem pública em análise no caso.

Ressalto que o paciente, após ter sido afastado do convívio com a vítima, tentou retomar a guarda fática, somente sendo contido através de intervenção da Polícia Militar. Assim, os fatos indicam que a substituição da segregação por outras medidas cautelares tornar-se-ia ineficiente, não só para acautelar o meio social, como para garantir a integridade física da vítima.

Uma vez evidenciada a necessidade de prisão cautelar, ante a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra cabível a substituição (fls. 233-234).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da paciente.**

Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz natural da causa evidenciou o *fumus comissi delicti*, ao destacar o depoimento da vítima e que os fatos foram confirmados pelas declarações de suas irmãs. Ainda, em relação ao *periculum libertatis*, a medida foi decretada para garantir a ordem pública, **ante a periculosidade do paciente**, evidenciada pelo modo de execução do crime, pois, em tese, praticou delito sexual contra criança de tenra idade, sua própria filha. Além disso, ao ser afastado da vítima, tentou retomar o contato à força, demonstrando com isso comportamento reprovável depois da suposta prática delitiva.

Assim, não verifico a ilegalidade apontada, pois demonstrado, a saciedade, o risco que a liberdade do paciente traz para a ordem pública e para a incolumidade da vítima. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, pois destacou no decreto prisional que os atos libidinosos foram praticados mais de uma vez, "contra duas crianças menores em tenra idade".

4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

5. Recurso não provido.

(RHC n. 48.813/RS, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 19/12/2014)

[...]

2. *In casu*, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito praticado contra a filha do enteado do recorrente, menor com apenas cinco anos de idade. Ressaltaram, também, as declarações prestadas pela família da criança no sentido de terem sofrido pressões por parte do réu, a fim de que não revelassem a verdade em juízo. Consignaram, ainda, a existência nos autos de indicativos de que o recorrente pretendia, antes mesmo do início da instrução criminal, evadir-se do distrito da culpa. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 33.646/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/12/2013)

III. Substituição da prisão cautelar – não cabimento

Quanto ao pleito de substituição da prisão cautelar por medidas a ela alternativas, a ordem também não comporta concessão.

Em razão da periculosidade singular do acusado, evidenciada pela magnitude do crime de natureza sexual praticado contra criança de 4 anos de idade, sua própria filha, e a notícia de que "após ter sido afastado do convívio com a vítima, tentou retomar a guarda fática, somente sendo contido através de intervenção da Polícia Militar" (fl. 234), não verifico a possibilidade de estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343606-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.908 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12856181 13829820148160007

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : VINICIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : M R DA M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.